



PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

TERMO Nr: 6301119560/2020 SENTENÇA TIPO: A
PROCESSO Nr: 0009351-86.2020.4.03.6301 AUTUADO EM 10/03/2020
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MAURO LUENGO DE LIMA
ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE:
DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 24/03/2020 14:03:07
DATA: 05/06/2020
LOCAL: Juizado Especial Federal Cível São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à Av. Paulista, 1345, São Paulo/SP.

SENTENÇA.

No presente feito, a parte autora busca a revisão da RMI de sua aposentadoria, alegando que erroneamente calculada, pois o INSS, ao efetuar o cálculo, não considerou os salários de contribuição (atividades concomitantes).

O INSS contestou o feito pugnando pela improcedência do pedido.

Foi produzida análise contábil.

Decido.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal.

Por fim, desnecessária a comprovação de prévio requerimento administrativo para o caso de revisão de benefício já concedido pela autarquia.

Examino o mérito.

A parte autora é titular de uma aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.804.981-6, com DIB em 14/11/17.

A respeito do tema, a redação inicial do artigo 32 da Lei 8.213/91, tinha evidente preocupação atuarial, com a finalidade de manutenção do equilíbrio financeiro do sistema previdenciário.

Tal preocupação justificava-se quando a renda mensal inicial era calculada a partir da média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição (36 *últimos* salários-de-





contribuição em período não superior a 48 meses). É que, com tal forma de cálculo, o segurado poderia majorar artificialmente a renda mensal inicial de seu futuro benefício vertendo contribuições elevadas nos últimos três anos anteriores à aposentação. Assim, não obstante tenha pago montante inferior durante toda a sua vida contributiva, acabaria, com tal manobra, elevando o valor de sua aposentadoria. Daí a previsão legal de que a soma dos salários-de-contribuição ocorreria apenas caso o segurado preenchesse o tempo de serviço em todas as atividades exercidas (realizando-se uma espécie de média ponderada nas hipóteses diversas).

Ocorre que, com o advento da Lei nº 9.876/99, tal regramento deixou de guardar correlação teleológica com a forma de cálculo da renda mensal inicial (RMI). Isso porque a RMI passou a ser apurada a partir da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de *toda* a vida contributiva do segurado. Ou seja, não é mais possível a majoração artificial da renda mensal inicial mediante pagamento de contribuições elevadas nos anos anteriores à aposentação (36 últimos meses).

Como se nota, a nova forma de cálculo da renda mensal inicial eliminou a teleologia do dispositivo legal em discussão.

Mas não é só. Com tal alteração o dispositivo deixou de apresentar compatibilidade com a própria Constituição Federal. Como já notado acima, o artigo 201 da Constituição prevê que "a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de *caráter contributivo* e de filiação obrigatória, *observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial*".

Uma análise detida do cálculo da renda mensal inicial nas hipóteses de atividades concomitantes permite concluir que a aplicação do artigo 32 da Lei nº 8.213/91 à luz do parâmetro atualmente fixado pelo artigo 29 enseja uma verdadeira desconsideração de contribuições vertidas pelo segurado.

Como se nota, tal forma de cálculo (aplicação do artigo 32 combinado com o artigo 29) desvirtua o caráter contributivo do sistema previdenciário, afetando o equilíbrio financeiro e atuarial, agora do ponto de vista do segurado. Afinal, tais aspectos do sistema, embora comumente invocados em favor da Administração, são uma via de mão dupla. Em outras palavras, o predicado contributivo e de equilíbrio imposto na Constituição servem não somente à Administração, mas também ao segurado. E, nesse ponto, entendo que o desprezo das contribuições vertidas em atividades concomitantes (corolário da forma de cálculo acima descrita) afeta diretamente o texto constitucional.

Em resumo, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99 ao artigo 29 da Lei de Benefícios, entendo que, havendo atividades concomitantes, o salário-de-benefício deve ser calculado a partir da somatória dos respectivos salários-de-contribuição.

Encerrando definitivamente a discussão do tema, a Lei 13.846/19 alterou o disposto do artigo 32, cuja redação passou a ser:





“Art. 32. O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 desta Lei.”

Assim, é de rigor a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria concedida administrativamente, nos termos do último parecer da contadoria, que obedeceu a forma de cálculo considerada correta.

Assim, a Contadoria Judicial, com base nos salários de contribuição apresentados, procedeu a revisão da RMI do benefício da autora considerando para tanto a soma dos salários de contribuição constantes do PBC, apurando uma RMI no valor de R\$ 5.034,71.

Como cediço, a análise elaborada pelo contador judicial, em virtude da função em que está investido, goza de presunção *juris tantum*, além de ser o referido profissional imparcial em relação ao caso.

<#Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS na obrigação de fazer, consistente na revisão da renda mensal inicial – RMI do benefício 42/183.804.981-6, com DIB em 14/11/17, considerando salários-de-contribuição referentes aos períodos concomitantes, o que resulta, em uma RMI de R\$ 5.034,71 e RMA de R\$ 5.464,62, para maio de 2020, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 300 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na revisão do benefício no máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 17.533,54, para maio de 2020.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que pague o valor das diferenças vencidas.

Sem custas e honorários na forma da lei, diante do valor da renda do autor, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro a prioridade na tramitação.

P.R.I.O#>





SÚMULA

PROCESSO: 0009351-86.2020.4.03.6301

AUTOR: MAURO LUENGO DE LIMA

ASSUNTO : 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

NB: 1838049816 (DIB 14/11/2017)

CPF: 00782978851

NOME DA MÃE: ALZIRA LUENGO DE LIMA

ENDEREÇO: RUA MARQUÊS DE VALENÇA, 581 - AP 93 - ALTO DA MOOCA

SAO PAULO/SP - CEP 3182040

DATA DO AJUIZAMENTO: 10/03/2020

DATA DA CITAÇÃO: 26/04/2020

ESPÉCIE DO NB: 42

RMI: **R\$ 5.034,71**RMA: **R\$ 5.464,62**DIB: **14/11/17**ATRASADOS: **R\$ 17.533,54**

DATA DO CÁLCULO: 01/06/2020

FABIANO LOPES CARRARO
Juiz(a) Federal

